



PROCESSO N°: 1091/98 - (APENSOS N°S 526, 1005, 1604, 1734,

2344, 2669, 3116, 3214, 3504, 3999 E 4395/97; 037 E

279/98)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO

OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VEREADOR MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 351/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Moacir Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza o débito no valor de R\$ 222,42 (duzentos e vinte de dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento indevido, a si próprio, de subsídios acima dos fixados em Lei, não observando o disposto contido no artigo 29, V, VI e VII da Constituição Federal, considerando as alterações da Emenda

All I

Constitucional nº 01/92, combinado com a Resolução Normativa nº 001/TCER-96 e, ainda, não atentando aos critérios proibitivos de reajuste através de índice de preços ou qualquer outro índice no prazo inferior a um ano, instituídos pela Leis Federais nºs 8.880/94 e 9.069/95;

III - Imputar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza, solidariamente, aos Vereadores abaixo discriminados, o débito no valor de R\$ 2.669,04 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), referente ao pagamento indevido, aos Vereadores, de subsídios acima dos fixados em Lei, não observando o disposto no artigo 29, V, VI e VII, da Constituição Federal, considerando as alterações da Emenda Constitucional nº 001/92, combinado com a Resolução Normativa nº 001/TCER-96 e, ainda, não atentando aos critérios proibitivos de reajuste através de índice de preços ou qualquer outro índice no prazo inferior a um ano, instituídos pelas Leis Federais nº 8.880/94 e 9.069/95;

VEREADORES

VALORES EM R\$

João Antônio Fernandes	222,42;
Benvindo Alves dos Santos	
Tânia Maria Barbosa	
Gênis Francisco Sampaio	
Benedito Zuza da Silva	
Maria Marlúcia da Silva	
Rudi Romeu Naué	
José Ângelo da Silva Filho	
Pedro Paulo de Oliveira	
Odir Anselmo Piva	
Maria Lúcia de Jesus Silva	
José Rodrigues de Souza	
TOTAL	
	,

IV – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Moacir Rodrigues de Souza, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário especificados nos itens II e III, consoante dispõe o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VI — **Determinar** ao Vereador Moacir Rodrigues de Souza, **solidariamente** com os vereadores João Antônio Fernandes, Benvindo Alves dos Santos, Tânia Maria Barbosa, Gênis Francisco Sampaio, Benedito Zuza da Silva, Pedro Paulo de Oliveira, Odir Anselmo Piva, Maria Lúcia de Jesus Silva e José Rodrigues de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos valores consignados no item II, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

VII – **Determinar** ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

MADEU

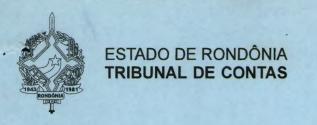
EUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



Nº 4447 08 08 03 00 2000 6

PROCESSO N°: 1311/98 - (APENSOS N°S 1626, 1627, 1628, 2118,

2578, 2866, 3838, 4480, 4481 E 4780/97; 231 E

1008/98)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO

DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

MILTON DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

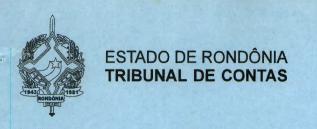
ACÓRDÃO Nº 352/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Ceste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais, bem como adeque as despesas à efetiva arrecadação, de forma a evitar a ocorrência das falhas apontadas;



III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

AMADEU

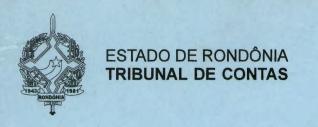
GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PROCESSO No:

2045/98 - (APENSOS N°S 2170, 2171, 2172, 2173,

2174, 3397, 3384, 4174 E 4606/97; 397 E 400/98;

1050/99)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO

OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

HELENA DA COSTA BEZERRA

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 353/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

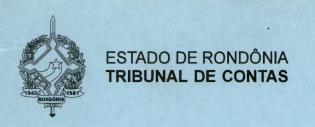
I – **Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Arquivar os autos, após a adoção das providências

regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

. to



BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

AMADEU

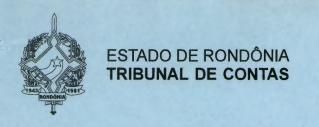
GUYLHERME

MATZÉNBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PROCESSO N°: 1312/98 - (APENSOS N°S 729, 1300, 1501, 1914,

2360, 2860, 3217, 3442, 3700, 3942 E 4557/97; 063 E

312/98)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VEREADOR CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

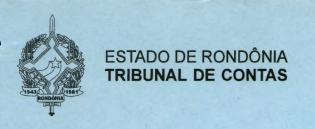
ACÓRDÃO Nº 354/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

MADEU

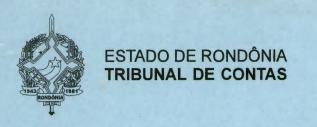
CUILHERME

MATZENBACZER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTABO

Nº 444 1 0 05 03 00 000

CIRCULOU EM 05 03 100

PROCESSO N°: 1210/98 - (APENSOS N°S 579, 834, 1341, 1739, 2116,

2625, 2983, 2991, 3478, 3865, 4225 E 4771/97; 213/98)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE

MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VEREADOR NILTON FERREIRA FELIPE

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 355/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

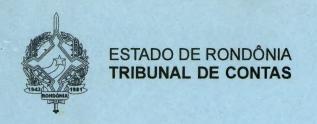
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Presidente Médici a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO

·F



DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

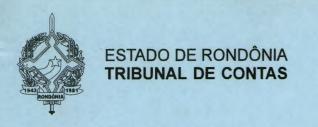
Conselheiro Relator

CHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PROCESSO N°: 1200/98 - (APENSOS N°S 766, 1299, 1602, 1909, 2115,

2910, 3213, 3448, 3645, 3835 E 4820/97; 423 E 424/98)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 356/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

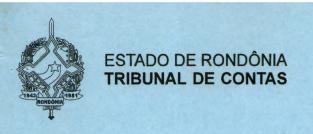
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Castanheiras, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Castanheiras a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

ą.



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

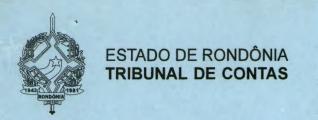
AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



Nº 448 7 05, 05, 00 CHECULOU EM 45, 05, 00

PROCESSO No:

1194/98 - (APENSOS N°S 674, 938, 1499, 1895, 2314,

2856, 3262, 3607, 4143, 4585 E 4826/97; 316/98)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

HELMUT LUDTKE - PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 357/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Helmut Ludtke, face a prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Helmut Ludtke em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais), por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei

AMM 1-1

34 e 33, 11, da Lei



Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

AMADEU

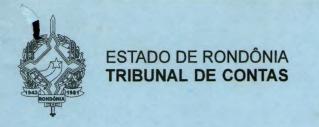
GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PROCESSO No:

1186/98 - (APENSOS N°S 770, 1170, 1624, 1904, 2328,

2869, 3273, 3689, 4086 E 4587/97; 201 E 700/98)

MUNICIPAL

INTERESSADO:

FUNDO

DE SAÚDE

DE

ERESSADO: FUN

CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

EVANILDO BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 358/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

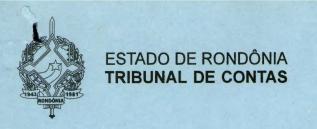
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas, e obediência aos preceitos contidos na Resolução Administrativa nº 003-96-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

. E



BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

AMADEU

GUILHERME

MATZENBAZHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO MADO CONCILA DO ESTADO Nº 444 F. 05.03 0 ESTADO CIRCULOU EM 05.03 0 O ESTADO CIRCULOU EM 05.03

PROCESSO No:

3012/96

INTERESSADOS:

RESPONSÁVEIS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA/METUS CONSTRUÇÕES E

INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA.

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 059/96-PGE LUIZ CARLOS VALADARES

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE OBRAS E

SERVIÇOS PÚBLICOS

BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES

PROCURADOR DA PROCURADORIA DE

CONTRATOS E CONVÊNIOS

CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL

SÓCIO-GERENTE DA METUS CONSTRUÇÕES E

INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA.

RELATOR:

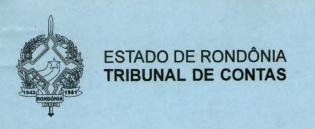
CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 359/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 059/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 059/96-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;



 II – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

MADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4490 DE 11 105 100 CIRCULOU EM 19 105 100

PROCESSO No:

1590/97

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/REDE

ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA./ COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO:

CONTRATO S/Nº - CAERD

RESPONSÁVEL:

GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO

DIRETOR

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 360/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato s/nº - CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o processo de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregulares** as contas do contrato s'nº-CAERD, firmado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e a Rede - Engenharia e Participações Ltda., sob a responsabilidade do Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, face a existência de graves infrações de natureza financeira, operacional e patrimonial e prática de atos ilegais e antieconômicos com repercussão danosa aos cofres Estaduais, oriundos de descumprimentos às

0.0

disposições emanadas do artigo 195 da Constituição Federal; artigos 7º, III, § 2º, 27 e § 3°, 38, VI, 40 e seus incisos, 43, § 2°, 55, incisos e caput, 61, 66, parágrafo único, 67, § 1°, e 73, I, da Lei nº 8.666/93; artigo 13, § 1°, "d", da Resolução Administrativa nº 0003/86-TCER, artigo 1º da Lei nº 6.946/77; por não executar a obra em conformidade com o objeto do contrato, descumprindo sua cláusula nona por não rescindir o termo contratual, devido o descumprimento das especificações técnicas pertinentes ao objeto contratual; descumprimento do disposto no item 10.9.1 do Manual de Normas Contábeis e Financeiras da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por não conferir se o objeto pago está de acordo com as especificações contidas na Nota de Autorização de Fornecimento; descumprimento a alínea "a" do subitem do Manual de Normas Contábeis e Financeiras da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por efetuar pagamentos no valor de R\$ 118.790,00 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa reais) sobre serviços não realizados; descumprimento do subitem 10.10.1 do Manual de Normas Contábeis e Financeiras da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por efetuar pagamentos de despesas sem autorização do ordenador, através de cheque nominativo;

III – **Julgar irregulares** as despesas decorrentes do Contrato s/nº da CAERD, no valor de R\$ 118.790,00 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa reais), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por efetuar pagamentos sobre serviços não realizados;

IV – Aplicar ao Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., a multa de 1.000 UFIR's, pela prática de atos ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - Determinar que o Senhor Geraldo Celso Cavalcante

8

Marcolino, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento; tangente à multa imputada no item IV, que seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que o Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

VII - Considerar o Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, inabilitado pelo período de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública estadual, em decorrência da gravidade das infrações cometidas, nos termos do artigo 57, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 32/90;

VIII - Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

IX – Remeter cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a tomada de providências de sua competência, especialmente no que concerne à aplicação da Lei Federal nº 8.429/92;

 X - Comunicar ao Governador do Estado o teor desta decisão, bem como ao atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A..

XI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

AMADEU

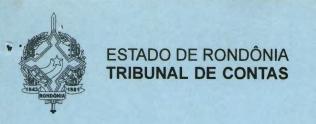
GUILHERME

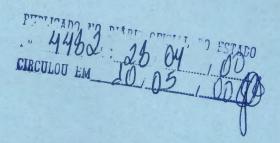
MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.





PROCESSO Nº:

2443/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/GEVAL

CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 093/95-PGE

RESPONSÁVEIS:

TOMÁS GUILHERME CORREIA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

DOMÊNICO LAURITO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 361/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 093/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 093/95-PGE, responsabilizando o Senhor Domênico Laurito, Secretário de Estado da Educação, por infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, e dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e

antieconômico, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

- II **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3°, da Constituição Estadual, ao Senhor Domênico Laurito, **o débito** no valor de R\$ 7.520,95 (sete mil, quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), consoante demonstrado no item 01, "c", da conclusão do relatório técnico;
- III **Multar** o Senhor Domênico Laurito em 1.000 UFIR's, por infração às normas legais e regulamentares de natureza operacional, e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em ir justificado dano ao Erário, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;
- IV **Determinar** ao Senhor Domênico Laurito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;
- V **Determinar** ao Senhor Domênico Laurito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o valor consignado no item II, devidamente atualizado;
- VI **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

AMADEU

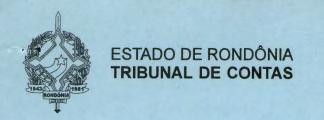
GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4453 DE 16,03,2000 CIRCULOU EM 16,03,2000

PROCESSO No:

566/93 - (APENSOS N°S 2319, 2320, 2322, 2323,

2380, 2523, 2642, 2853 E 3221/92; 117 E 152/93)

INTERESSADA:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS:

ADÃO FRANCO

DIRETOR PRESIDENTE DARCI JOSÉ VARGAS

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

JOÃO ALFREDO MARTINS DE LIMA DIRETOR TÉCNICO IMOBILIÁRIO

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

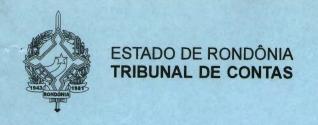
ACÓRDÃO Nº 362/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, exercício de 1992, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos



autos, de modo a evitar a reincidência;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

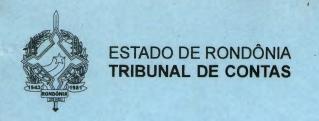
AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PROCESSO No:

1565/94

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HOUSE

ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO

DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 027/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

AURINDO VIEIRA COELHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS

FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

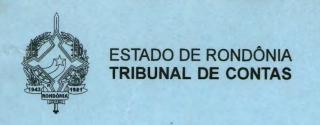
ACÓRDÃO Nº 363/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 027/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 027/94-PGE, pelo pagamento sem a regular liquidação sobre serviços não executados, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, débito ao Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, no valor de R\$ 7.452,50 (sete mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), por efetuar pagamento sem a regular liquidação sobre serviços não executados, infringindo a cláusula quinta do contrato nº 027/94-PGE,



combinada com o artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal;

III – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Aurindo Vieira Coelho, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

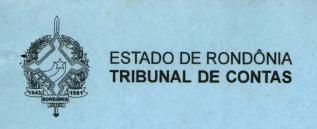
IV - **Determinar** ao Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Tesouro Estadual, do valor consignado no item II, corrigido a partir de 06.08.99;

V - **Determinar** ao Senhor Aurindo Vieira Coelho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

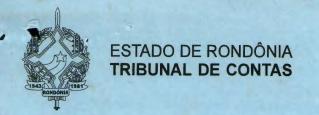
AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 449 DE 12 / 05 / 00 CIRCULOU EM 22 / 05 / 00

PROCESSO N°: 1190/98 - (APENSOS N°S 1629, 1630, 1631, 2167,

2436, 3674, 3675, 3676, 4473 E 4474/97; 317 E 772/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: EDUARDO CAVALCANTI CALEGARI

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

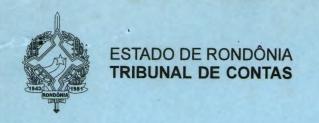
ACÓRDÃO Nº 364/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Eduardo Cavalcante Calegari, face a prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor Eduardo Cavalcanti Calegari em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira,



orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator). JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

AMADEU MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4453 dº: 16,03,2000 CIRCULOU EM 16,03,2000

PROCESSO No:

3318/98 - (APENSOS N°S 937, 1252, 1303, 1435, 2027,

2331, 2616, 3275, 3690, 4484 E 4485/97; 402/98)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO

ANDREAZZA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

JOÃO EDIS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 365/99

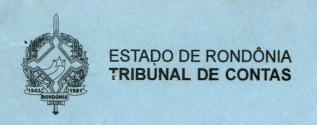
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

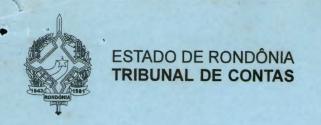
AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO 19 PUBLICADO 10 ESTADO Nº 4505 1: 02.06 ,000 CIRCULOU EM 09.06 ,000 DE

PROCESSO No:

2393/99 - (APENSOS N°S 663, 1321, 1765, 2717, 3235,

3419, 3777, 4219, 4654, 4929, 5131 E 5261/98;

496/99)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL:

HÉLIO DE LARA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 366/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Imputar, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Hélio de Lara, os seguintes débitos: a) R\$ 1.468,10 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), pela realização de despesas estranhas ao orçamento municipal (aquisição de troféus e óculos para doação), causando prejuízo ao Erário, em infringência à Lei Orçamentária nº 020/97, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; b) R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinqüenta reais), pelo pagamento de gratificação sob o título de "ajuda de custo" a servidores estaduais, conforme demonstrado às fls. (287/288) dos autos, sem que tais servidores estivessem devidamente cedidos ao Município pelo Executivo

Estadual, causando prejuízo ao Erário, em infringência ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador, Senhor Hélio de Lara, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

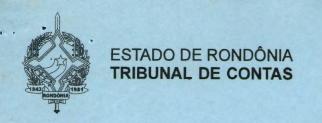
III – **Determinar** ao Senhor Hélio de Lara que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município, os débitos consignados no item II, "a" e "b", devidamente atualizados;

IV – **Determinar** ao Senhor Hélio de Lara que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

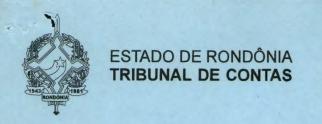
JOSÉ EVILER POT YGUARA PEREIRA **MELLO**

Conselheiro Relator

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1453 16 03 2000 CIRCULOU EM 16 03 20000

PROCESSO No:

016/94

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 123/93-PGE

RESPONSÁVEIS:

JAIR RAMIRES

PREFEITO MUNICIPAL

APARÍCIO CARVALHO DE MORAES SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 367/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 123/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 123/93-PGE, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos responsáveis e envolvidos com repasses e aplicação de recursos públicos sobre a necessidade de se juntar, em tempo, à Prestação de Contas dos convênios praticados entre estes, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

MOD. TCER/SGA - 0156 - 50x2



III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA EULER POTYGUARA JOSÉ PEREIRA DE **MELLO:** MOTTA. o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

AMADEU

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PROCESSO No:

2867/99 - (PROCESSO DE ORIGEM 2361/98

APENSOS N°S 1105, 1444, 1747, 2055, 2246, 2767,

3107, 3209, 3708, 4219 E 4683/97; 113 E 465/98)

REQUERENTE:

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 104/99

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 368/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 104/99 interposto pelo Senhor Manoel Francisco de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Francisco de Almeida, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento parcial;

II – Modificar o item V do acórdão nº 104/99, que passará a ter a seguinte redação:

"Determinar que, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância consignada no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



III – **Modificar** o parecer Prévio nº 04/99, no sentido de que as contas do Município de Cerejeiras, referentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, estão em condições de merecer a aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Cerejeiras;

 IV – Manter inalterados os demais itens do acórdão nº 104/99;

V – **Dar ciência** ao recorrente do teor deste acórdão, haja vista as alterações ocorridas com base em seu Recurso de Reconsideração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

AMADEU

GUILHERME

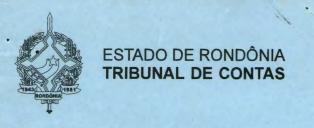
MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL PO ESTADO Nº 4453 DE 16,03 2000 CIRCULOU EM 16,03 12000

PROCESSO No:

1019/98 - (APENSOS N°S 1125, 1128, 1607, 1751,

2033, 3257, 3258, 3699, 4001, 4099, 4384, 4550 E

4830/97; 690/98)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

VEREADOR ULISSES BORGES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 369/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 1997, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

 II – Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas visando o fortalecimento dos controles internos, de modo a prevenir a continuidade das práticas observadas;

III - Arquivar os autos, após a adoção das providências

regimentais.

MOD. TCER/SGA - 0156 - 50x2

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

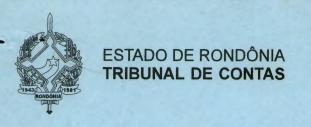
AMADEU SUIL

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO : 16,03 ,2000 CIRCULOU EM 16,03 ,2000

PROCESSO No:

2813/96

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO:

DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO

VEREADOR DELMÁRIO DE SANTANA NO CARGO

DE PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

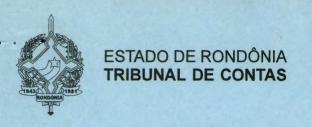
ACÓRDÃO Nº 370/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jaru, Senhor Antônio Carmona Tressoldi, contra atos praticados pelo vereador Delmário de Santana no cargo de presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

Conhecer da Denúncia formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jaru, Vereador Antônio Carmona Tressoldi para, no mérito, julgá-la improcedente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

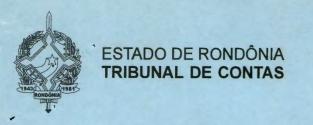


MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999

Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma artigo 180 do Regimento Interno

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTAGO

Nº 449 J Dr. 12 / 05 / 0000

CIRCULOU EM 22 / 05 / 0000

PROCESSO N°: 625/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 682/92 -

APENSOS N°S 974, 1302, 1303, 1308, 1321, 1746, 1762, 1935, 2393, 2658, 2857 E 2880/91; 227, 988, 1259,

1297, 1308 E 1317/92)

RECORRENTE:

MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

N° 170/98

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 371/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acóidão nº 170/98 interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, como tudo dos autos consta.

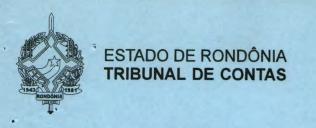
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – **Modificar** o Acórdão nº 170/98, que passará a ter a seguinte redação:

"I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 1991, período de 01.01 a 15.03, de responsabilidade do Senhor Domênico Laurito, nos termos do artigo 16, III, "b",

MOD. TCER/SGA - 0156 - 50x2



"c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

"II – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Educação, o período de 16.03. a 31.12.91, de responsabilidade da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

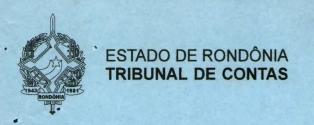
"III - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, as despesas decorrentes dos pagamentos de serviços de vigilância com preços comprovadamente superfaturados, conforme se constata às fls. 462 a 505 do processo nº 974/91, apenso, em valores atuais de R\$ 94.563,91 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), equivalente a 98.391,33 UFIR's;

"IV – Responsabilizar o Senhor Domênico Laurito pelos valores pagos indevidamente, determinando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução à conta única do Tesouro do Estado da importância consignada no item III, devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais;

"V – **Multar** em 600 UFIR's o Senhor Domênico Laurito, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar no 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar no 194/97, combinado com o artigo 50, III, da Resolução Administrativa no 002/TCER-98;

"VI - Autorizar a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno."

MOD. TCER/SGA - 0156 - 50x2



III - Dar ciência do teor deste acórdão à recorrente;

IV – Dar prosseguimento ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

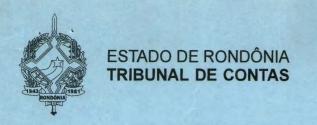
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PROCESSO No:

1428/93

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

ASSUNTO:

DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-

DADES NA PREFEITURA MUNICIPAL

DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

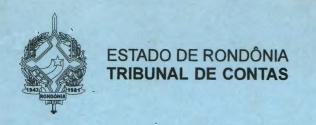
ACÓRDÃO Nº 372/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Vereador Edson Xavier Lucena de Araújo, sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, oferecida pelo Senhor Edson Xavier Lucena de Araújo, vereador, à época, da Câmara Municipal de Porto Velho, por encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 50 e 51, da Lei Complementar nº 32/90, vigente à época;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;



III – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de Cr\$ 90.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), correspondente a 7.400,48 UFIR's, por pagamento de despesa sem comprovação da efetiva realização dos serviços (sem a regular liquidação), verificado no processo 0695/93, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federalnº 4.320/64, causando prejuízo ao Erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

IV – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de Cr\$ 260.100.000,00 (duzentos e sessenta milhões e cem mil cruzeiros), correspondente a 7.942,06 UFIR's, por pagamento de despesa sem a comprovação da efetiva realização dos serviços (sem a regular liquidação), verificado no processo nº 1573/93, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, causando prejuízo ao Erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

V – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de CR\$ 1.689.800,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil e oitocentos cruzeiros reais), correspondente a 22.263,50 UFIR's, pela ausência, nos autos, dos documentos Fiscais (notas fiscais/faturas), além da não comprovação da efetiva realização dos serviços (sem a regular liquidação), efetuados no mês de outubro/93, verificado no processo nº 061/93, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando dispêndio indevido e causando prejuízo ao erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

VI – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de CR\$ 5.479.600,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos cruzeiros reais), equivalente a 61.599,15 UFIR's, pela realização de despesas com publicidade de cunho autopromocional, verificado no processo nº 61/93, contrariando o disposto/no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal,

causando Prejuízo ao Erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

VII – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Alves vieira Guedes, recolha aos cofres do Tesouro Municipal, os valores consignados nos itens III, IV, V e VI, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

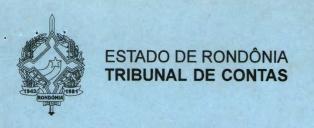
VIII – **Multar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal, no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

IX – **Determinar** o recolhimento da multa consignada no item VIII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

 X – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada;

XI – Dar ciência aos interessados do teor deste acórdão;

XII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

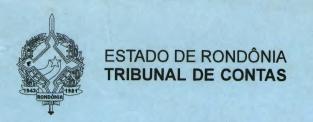
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

TISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO

Conselheiro Presidenté em exercício



EIBCULOU EM 09 / 06 / 00 EST 80

PROCESSO No:

083/94

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 184/93-PGE

RESPONSÁVEIS:

ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

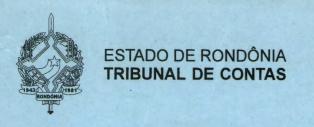
ACÓRDÃO Nº 373/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 184/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 184/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, por omissão no dever de prestá-las, procedendo-se a inscrição dos Senhores Antônio Cassemiro da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente**, como responsáveis pela totalidade dos recursos referentes ao convênio nº 184/93-PGE, até que sejam julgadas as referidas contas;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde a ir stauração de Tomada de Coptas Especial, na forma dos artigos 8°, § 1°, e 9°, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos



responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões.

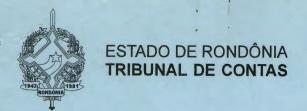
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

em exercício







PROCESSO No:

059/94

INTERESSADOS:

RESPONSÁVEIS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 158/93-PGE ADNALDO DE ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

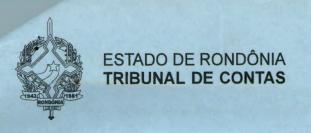
ACÓRDÃO Nº 374/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 158/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 158/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, por omissão no dever de prestá-las, procedendo-se a inscrição dos Senhores Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal de Mirante da Serra e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente**, como responsáveis pela totalidade dos recursos referentes ao convênio nº 158/93-PGE, até que sejam julgadas as referidas contas;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 8°, § 1°, e 9°, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos



responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

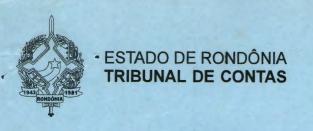
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



PUBLICADO PO POR CONTROL PO ESTADO Nº 4486 1: 05, 05, 05, 00 CORCULOU EM 17, 05, 00 F

PROCESSO No:

2247/95

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 073/95-PGE

RESPONSÁVEIS:

EUDES MARQUES LUSTOSA

PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO

DE RONDÔNIA

EMERSON TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 375/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 073/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do convênio nº 073/95-PGE, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, por omissão no dever de prestá-las, procedendo-se a inscrição dos Senhores Eudes Marques Lustosa, Presidente da Companhia de Habitação de Rondônia e Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, solidariamente, como responsáveis pela totalidade dos recursos e coordenação, referentes ao convênio nº 073/95-PGE, até que sejam julgadas as referidas contas;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 8°, § 1°, e 9°, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões.

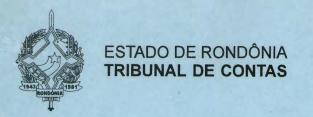
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIAPITADO ESTADO Nº 4514 FT. 15 06 00 CIRCULOU EM 21 06 100

PROCESSO No:

1192/98 - (APENSOS N°S 691, 895, 1620, 1897, 2316,

2858, 3263, 3672, 4145 E 4532/97; 083 E 408/98)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

REGINALDO FRANÇA DA SILVA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 376/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, do exercício de 1997, da responsabilidade do Senhor Reginaldo França Silva, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o Senhor Reginaldo França Silva, face a não composição da Reserva Matemática consoante dispõe o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;



III – **Determinar** o Senhor Reginaldo França Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

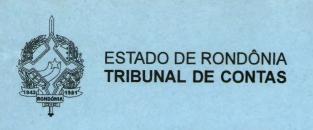
IV – **Recomendar** aos atuais gestores e ao Prefeito Municipal, adoção de medidas administrativas preventivas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fiel cumprimento da legislação vigente;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Geral de Controle Externo que proceda análise quanto a legalidade da criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, quando do exame da Prestação de Contas do exercício subseqüente;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

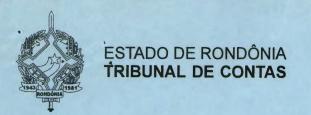
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício



PUBLICADO NO PIÁRIO PECITI DO ESTADO Nº 451 4 pr. 20 106 100 CERCULOU EM 26 106 100 PO

PROCESSO No:

260/90

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

SÃO FRANCISCO/SECRETARIA DE ESTADO DO

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 249/89-PGE

RESPONSÁVEIS:

PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO

PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA

MÉDICA E SOCIAL SÃO FRANCISCO

ORESTES MUNIZ FILHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 377/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 249/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 249/89-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, de responsabilidade da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, na condição de executora, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito, na forma do artigo 71, § 3°, da Constituição Federal, à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, pela não Prestação de Contas da aplicação dos recursos repassados, em descumprimento



à cláusula sétima e quinta do Termo de convênio, no valor atualizado, às fls. 102/103, de R\$ 30.123,23 (trinta mil, cento e vinte e três reais e vinte e três centavos);

III – **Multar** em 1.000 UFIR's a Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos decorrente de grave infração à norma legal com repercussão danosa ao Erário na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

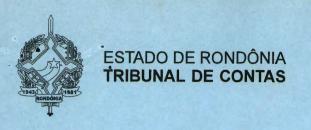
IV – **Determinar** à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item II, devidamente atualizado à partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V – **Determinar** à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item III, devidamente atualizada, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMÉS DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

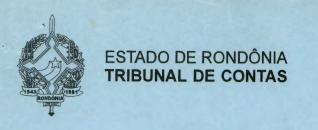
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício



No. 4496 DE 1900 10 ESTADO

CIRCULOU EM 26 / 05 / 00 00

PROCESSO No:

2399/93

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ CONSTRUTORA GRANVILLE LTDA./SECRETARIA

DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE

ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 133/93-PGE

RESPONSÁVEIS:

MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

AURINDO VIEIRA COELHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 378/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 133/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 133/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar ilegal e impugnar a despesa no valor de CR\$ 1.975.686,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros reais) correspondente a 10.521,53 UFIR's, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, imputando

responsabilidade ao Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, a quem cabia a fiscalização da execução contratual;

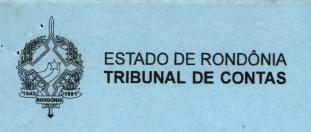
III – **Determinar** ao responsável, o recolhimento da multa consignada no item II, devidamente corrigida, aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV – Multar o Senhor Aurindo vieira Coelho em 500 UFIR's, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

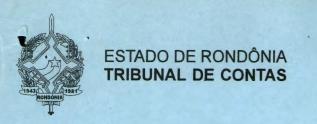
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente em exercício



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 445 Tura 08,03,03

PROCESSO No:

1345/99 - (APENSOS N°S 1318, 1319, 2694, 3110,

3495, 4167, 4396, 4917. 4927 E 5292/98; 065 E

943/99)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL:

NEURI CARLOS PERSCH PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

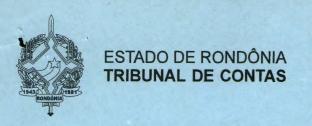
CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 379/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o processo nº 4927/98 em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, imputando o débito de R\$ 4.223,10 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos) ao Senhor Neuri Carlos Perch, por infringência ao artigo 3º, combinado com o artigo 48, II, da Lei Federal 8.666/93, pela execução de serviços de engenharia com preços acima dos praticados no mercado;



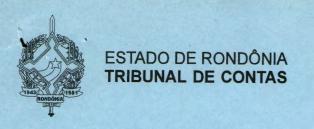
III - **Determinar** ao Senhor Neuri Carlos Persch, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data de evento (17.06.98) até o efetivo recolhimento;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, na forma do artigo 23, inciso III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar à Administração do Município de Ministro Andreazza a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle Interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

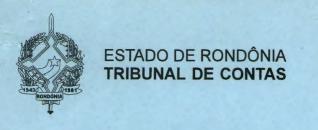
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício



PUBLICADO FO PURPIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4460 . 24 , 03 , 2000 CIRCULOU EM 24 , 03 , 2000

PROCESSO No:

1110/99 - (APENSOS N°S 667, 1077, 1764, 2169, 3018,

3396, 3773, 4217, 4510, 5039 E 5204/98; 509 E

732/99)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL:

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 380/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o processo nº 732/99 em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, imputando os seguintes débitos à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol:

a) R\$ 12.025,69 (doze mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), por infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por ter permitido que servidores municipais recebessem cumulativamente os valores integrais da remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão;

b) R\$ 5.760,39 (cincø mil, setecentos e sessenta e reais e

trinta e nove centavos), por infringência ao artigo 66 da Lei Federal 8.666/93, por não ter aplicado as penalidades contratuais, referente ao atraso injustificado na execução de serviços de engenharia:

III – **Determinar** à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I, "a" e "b", atualizados monetariamente desde a data do evento até o efetivo recolhimento;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 23, inciso III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, a instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao erário municipal pela não localização dos bens relacionados às fls. 2305, bem como pela não prestação de contas das diárias percebidas pela servidora Terezinha Célia da S. Bueno no valor de R\$ 137,90 (cento e trinta e sete reais e noventa centavos), nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento a esta corte de Contas dos resultados dos trabalhos;

VI – Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle Interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos;

VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

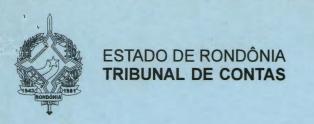
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO PIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº 4514 DO 15106 100 CIRCULOU EM 21 106 100

PROCESSO N°: 1898/99 - (APENSOS N°S 1377, 1908, 1909, 2734,

3106, 3769, 4213, 4358, 4898 E 5065/98; 077 E 620/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 381/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Administração do Município de Chupinguaia que observe com rigor a regra estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, no que concerne aos gastos mínimos com remuneração de pessoal e capacitação de professores leigos, alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos contidos no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, na forma do artigo 55 da Lei Complementar

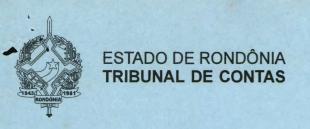
nº 154/96, por descumprimento às determinações expressas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

III – **Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal de Chupinguaia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade com o artigo '3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Recomendar à Administração do Município de Chupinguaia sobre a necessidade de se dotar o orçamento programa de consistência suficiente para que este possa ser empregado como instrumento de gerência, de propagação e de controle, de modo que na sua elaboração, sejam observados, dentre outros os princípios orçamentários do equilíbrio e da exatidão, que deverão refletir, após encerramento do ciclo orçamentário, no princípio da prudência, estabelecido na Resolução C.F.C nº 750, de 29.12.93;

V – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

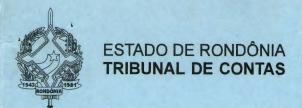
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DISTRICTION DESTADO Nº 4643E 22/12/00 Servidor Languer em 27/12/00 Unculou em 27/12/00

PROCESSO No:

3207/96

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

LEVANTAMENTO REFERENTE A ACUMULAÇÃO

ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO

DE 1995

RESPONSÁVEL:

MARIA SÍLVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO

DE MORAES

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 382/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do levantamento realizado no Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente a acumulação ilícita de cargos públicos no exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes dos pagamentos de remunerações relativas ao exercício de 1995, efetuadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, pertinentes aos Senhores: Lérida Maria dos Santos Vieira, Edson Janella, Fátima Sankari, José Odair Ferrari, Leonídia Ferreira da Silva Lopes,

Rafael Bariani Filho, Nestor Ângelo D'Andrea Mendes, Mário Ricardo Dias Molero, e Amílcar da Silva Lopes, cujos os pagamentos perfazem o valor de R\$ 137.245,55 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), por descumprimento às disposições legais emanadas do artigo 37, XVI, "c" da Constituição Federal, impugnando-as e imputando responsabilidade à Senhora Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, solidariamente a cada um dos abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Estado, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96:

NOME	CARGO	DÉBITO (R\$)
Lérida Maria dos Santos Vieira	Farmacêutica	18.790,44;
Edson Janella	Bioquímico	10.206,09;
Fátima Sankari	Médica	18.621,04;
José Odair Ferrari	Médico	18.234,93;
Leonídia Ferreira da Silva Lopes	Médica	15.246,66;
Rafael Bariani Filho	Médico	21.902,35;
Nestor Ângelo D'Ándréa Mendes	Médico	10.259,79;
Mário Ricardo Dias Molero	Médico	10.762,35;
Amílcar da Silva Lopes	Médico	13.221,90;

III - Aplicar à Senhora Maria Sílvia Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a multa de 1000 (mil) UFIR's, pela prática de gestão ilegal e ilegítima, decorrente de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha a multa consignada à

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

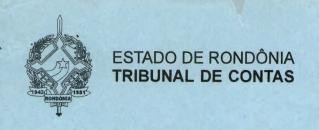
IV – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção de medidas legais cabíveis, objetivando a regularização dos servidores relacionados no item II, em cumprimento aos dispositivos insertos no artigo 37, XVI, "a", "b", e "c", e XVII, da Constituição Federal, comunicando-o que o não cumprimento desta determinação o sujeitará as penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a responsabilização solidária pelos atos ilegais inquinados;

V – Comunicar ao Governador do Estado de Rondônia o teor deste acórdão, com cópias do Relatório e Voto;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO/DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

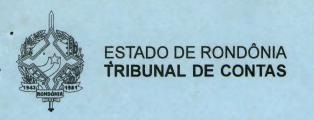
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO Nº4607 DF. 30/40/00 CIRCULOU EM 30/10/00

PROCESSO No:

3209/96

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

LEVANTAMENTO REFERENTE A ACUMULAÇÃO

ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO

DE 1996

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 383/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do levantamento realizado na Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente a acumulação ilícita de cargos públicos no exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

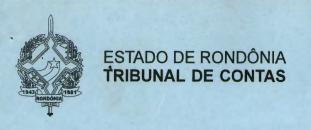
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes dos pagamentos das remunerações, relativas ao primeiro semestre de 1996 efetuadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, aos Senhores: Albanete Araújo de Almeida, Ademir Lourenço da Silva, Ana Mary de Araújo Guimarães, Anézio Oliveira de Almeida, Antonieta Rodrigues Gama, Antônio Roberto



Martins, Artur Ramos da Silva Filho, Auristela Grangeiro Catanhede, Bernardo de Melo Soares, Carlos Botelho da Silva, Carlos Roberto M. de Alencar, Carlos Roberto Vieira, Cézar Augusto B. B. de Araújo, Claudete Martins de Lima, Denise Maria Levatti Rocha, Dina Prata Conserva, Edite Lucena Viana, Elias Gorayeb Santos, Elias Souza da Costa, Eurico Sebastião de Castro, Fernando Antônio Pereira, Fernando Rodrigues Tristão, Hailton Antônio Casara Cavalcante, Hilda Santos de Souza, Hildegardes Galdêncio Lima, Ida Perea Monteiro, Isis Firmino da Silva, Ivo Lauro Dickow, Janne Cavalcante Monteiro, João Batista Nava Filho, João Batista Zanella, João Carlos Fagundes Jorgens, João Roberto Gemelli, João Roberto Siqueira de Carvalho, José da Fonseca Tinoco Filho, José Erivaldo Guedes de Carvalho, Joselma Dutra de Freitas. Jussara da Silva Brito, Leônidas Rachid Jaudy, Lívia Montenegro de Moraes Leite, Lucilene M. F. Queiroz Freire, Luna Mares Lopes de Oliveira, Maria Célia Marinho Cardoso, Maria das Graças Melo de Souza, Maria de Fátima Pereira, Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, Maria de Oliveira Cabral, Maria Irenir de Souza, Maria Odete Parro Jaquier, Maria Silva Cavalcante, Mário Ricardo Dias Molero, Miguel Ângelo D'Andrea, Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva, Nakuxe Zaru Mendes da Rocha, Nilson Cardoso Paniagua, Raimunda Rodrigues de Macedo, Roberto Melo de Mesquita, Rosângela Maria Dias de Albuquerque, Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, Suraia Roumié Gurgel. Terezinha de Jesus Lemos, Valdiza Gomes da Silva, Vasseni Terra Valejo, Wagner Gregório, Wilson Ribeiro Brito da Rocha, cujos os pagamentos perfazem o valor de R\$ 293.094,40 (duzentos e noventa e três mil. noventa e quatro reais e quarenta centavos), por descumprimento às disposições legais emanadas do artigo 37, XVI, "c" da Constituição Federal, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho. solidariamente a cada um dos abaixo relacionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Estado, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n.º 154/96:



NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES EM REAIS
Albanete Araújo de Almeida	Enfermeira /	1.640,32;
Ademir Lourenço da Silva	Médico /	8.479,68,
3 Ana Mary de Araújo Guimarães	Enfermeira	2.800,03;
4 Anézio Oliveira de Almeida	Médico	5.600,16;
5 Antonieta Rodrigues Gama	Médica	5.368,20;
Antônio Roberto Martins	Médico	7.582,92;
Artur Ramos da Silva Filho	Médico	5.754,88;
Auristela Grangeiro Catanhede	Médica	7.582,92;
Bernardo de Melo Soares	Médico	4.920,96;
Carlos Botelho da Silva	Médico	4.920,96;
Carlos Roberto M. de Alencar	Médico	4.920,96;
Carlos Roberto Vieira	Médico	5.600,12;
13 Cézar Augusto B. B. de Araújo	Enfermeiro	3.419,21;
14 Claudete Martins de Lima	Médica	3.020,10;
S Denise Maria Rino Levatti Rocha	Fisioterapeuta	1.230,33;
16 Dina Prata Conserva	Enfermeira	3.229,62;
A Edite Lucena Viana	Enfermeira	2.659,57;
18 Elias Gorayeb Santos	Médico	8.003,28;
19 Elias Souza da Costa.	Médico	5.850,90;
M Eurico Sebastião de Castro	Médico	4.931,40;
# Fernando Antônio Pereira	Médico	2.460,48;
Fernando Rodrigues Tristão	Médico	5.315,82;
Mailton Antônio Casara Cavalcante	Médico	7.254,72;
# Hilda Santos de Souza	Enfermeira	2.602,39;
# Hildegardes Gaudêncio Lima	Enfermeiro	3.229,38;
36 Ida Perea Monteiro	Médica	4.920,96;
A Isis Firmino da Silva	Enfermeira	2.600,01;
W Ivo Lauro Dickow	Médico	6.458,76;
João Batista Nava Filho	Médico	3.300,26;
João Batista Zanella	Médico	6.212,90;
31 João Carlos Fagundes Jorgens	Médico	5.194,34;
01.1		$(\Lambda \cdot)$



NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES EM REAIS
n João Roberto Gemelli	Médico	5.600,09;
33 João Roberto Siqueira de Carvalho	Médico	4.920,96;
José da Fonseca Tinoco Filho	Médico	6.459,24;
3 José Erivaldo Guedes de Carvalho	Médico	6.818,05;
Joselma Dutra de Freitas	Enfermeira	2.465,70;
Jussara da Silva Brito	Enfermeira	1.654,11;
%Leônidas Rachid Jaudy	Médico	13.329,00;
Lívia Montenegro de Moraes Leite	Médica	3.280,64;
Lucilene M. F. Queiroz Freire	Médica	5.672,56;
Maria Célia Marinho Cardoso	Médica	4.921,32;
Maria das Graças Melo de Souza	Enfermeira	3.260,58;
Maria de Fátima Pereira	Enfermeira	808,20;
Maria de Fátima Vizeu L. Pinheiro	Médica	5.305,38;
Maria de Oliveira Cabral	Enfermeira	5.133,85;
Maria Irenir de Souza	Enfermeira	1.702,24;
Maria Odete Parro Jaquier	Médica	5.315,82;
Maria Silva Cavalcante	Enfermeira	5.515,68;
Mário Ricardo Dias Molero	Médico	6.458,76;
Miguel Ângelo D'Andréa	Médico	6.469,20;
Myriam Lúcia Scultori Azevedo Sil		4.920,96;
5 Nakuxe Zaru Mendes da Rocha	Médica	4.920,96;
Nilson Cardoso Paniagua	Médico	977,21;
Raimunda Rodrigues de Macedo	Enfermeira	3.471,19;
55Roberto Melo de Mesquita	Médico	6.755,52;
6 Rosângela Maria Dias de Albuquero		5.014,92;
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira	Médico	5.175,70;
58 Suraia Roumié Gurgel	Odontóloga	2.714,76;
⁵ Terezinha de Jesus Lemos	Enfermeira	2.800,01;
60 Valdiza Gomes da Silva	Enfermeira	2.652,66;
Vasseni Terra Valejo	Enfermeira	3.500,60;
Wagner Gregório	Médico	5.014,92;
Wilson Ribeiro Brito da Rocha	Médico	3.017,07;
TOTALIZANDO		293.094,40;



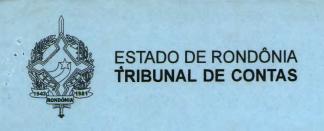
III - Aplicar ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, a multa de 1000 (mil) UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada neste item, observando-se para efeitos de recolhimento, a prescrição legal contida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho a adoção de medidas legais cabíveis, objetivando a regularização dos servidores relacionados no item II, em cumprimento aos dispositivos insertos no artigo 37, XVII e XVI, "a", "b", e "c", da Constituição Federal, comunicando que o não cumprimento desta determinação o sujeitará às penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a responsabilização solidária pelos atos ilegais inquinados;

V - Determinar à Administração do Município de Porto Velho a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, concernente aos pagamentos irregulares efetuados à Senhora Janne Carvalho Monteiro, referentes aos meses de março, abril e maio de 1996, no valor de R\$1.151,89 (um mil, cento e cinqüenta e um reais e oitenta e nove centavos), face não ter exercido o cargo e argumentar o não recebimento dos valores pagos;

VI – Comunicar ao Governador do Estado de Rondônia o teor desta decisão, com cópias do Relatório e Voto;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;



VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

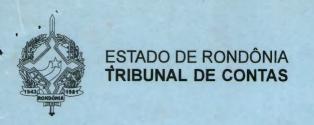
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO IN MOSTO DE 09,05,00 CIRCULOU EM 11,05,00

PROCESSO No:

3206/96

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

LEVANTAMENTO REFERENTE A ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO

DE 1995

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 384/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do levantamento realizado na Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente a acumulação ilícita de cargos públicos no exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes dos pagamentos, relativos as remunerações do exercício de 1995, efetuadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, pertinentes aos senhores Ademir Lourenço da Silva, Ana Mary de Araújo Guimarães, Anezio Oliveira de Almeida, Antonieta Rodrigues Gama, Antônio Roberto Martins, Artur Ramos da Silva Filho, Auristela Grangeiro Catanhede, Bernardo de Melo Soares, Carlos Botelho da Silva, Carlos Roberto M. de Alencar, Carlos Roberto Vieira, Cézar

Augusto B. B. de Araújo, Claudete Martins de Lima, Dina Prata Conserva, Edite Lucena Viana, Elias Gorayeb Santos, Elias Souza da Costa, Eurico Sebastião de Castro, Fernando Antônio Pereira, Fernando Rodrigues Tristão, Hailton Antônio Casara Cavalcante, Hilda Santos de Souza, Hildegardes Galdêncio Lima, Isis Firmino da Silva, Ivo Lauro Dickow, João Batista Nava Filho, João Carlos Fagundes Jorgens, João Roberto Gemelli, João Roberto Siqueira de Carvalho, José da Fonseca Tinoco Filho, José Erivaldo Guedes de Carvalho, Joselma Dutra de Freitas, Leônidas Rachid Jaudy, Lívia Montenegro de Moraes Leite, Lucilene M. F. Queiroz Freire, Maria Célia Marinho Cardoso, Maria das Gracas Melo de Souza, Maria de Fátima Pereira, Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, Maria de Oliveira Cabral, Maria Odete Parro Jaquier, Maria Silva Cavalcante, Mário Ricardo Dias Molero, Miguel Ângelo D'Andréa, Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva, Nakuxe Zaru Mendes da Rocha, Nilson Cardoso Paniagua, Raimunda Rodrigues de Macedo, Roberto Melo de Mesquita, Rosângela Maria Dias de Albuquerque, Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, Suraia Roumié Gurgel, Terezinha de Jesus Lemos, Valdiza Gomes da Silva, Vasseni Terra Valeio, Wagner Gregório, Wilson Ribeiro Brito da Rocha, cujos pagamentos perfazem o valor de R\$ 475.882,29 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), pordescumprimento às disposições legais emanadas do artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, solidariamente a cada um dos abaixo relacionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n.º 154/96:

NOME DO SERVIDOR

CARGO

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO ANO DE 1995 EM R\$

Ademir Lourenço da Silva
Ana Mary de Araújo Guimarães

Médico Enfermeira 17.633,45; 5.657,39;



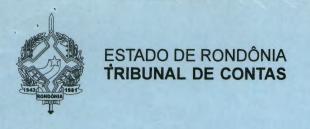


NOME DO SERVIDOR

CARGO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO ANO DE 1995 EM R\$

3 Anézio Oliveira de Almeida	Médico	11.186,67;
4 Antonieta Rodrigues Gama	Médica	11.805,47;
5 Antônio Roberto Martins	Médico	11.465,01;
Artur Ramos da Silva Filho	Médico	6.312,19;
Auristela Grangeiro Catanhede	Médica	13.101,62;
A Bernardo de Melo Soares	Médico	8.670,66;
4 Carlos Botelho da Silva	Médico	10.426,65;
10 Carlos Roberto M. de Alencar	Médico	6.283,61;
Carlos Roberto Vieira	Médico	10.887,63;
Cezar Augusto B. B. de Araújo	Enfermeiro	6.247,04;
Claudete Martins de Lima	Médica	6.315,86;
14 Dina Prata Conserva	Enfermeira	6.039,35;
15 Edite Lucena Viana	Enfermeira	5.224,64;
16 Elias Gorayeb Santos	Médico	16.610,11;
F Elias Souza da Costa	Médico	8.639,72;
Eurico Sebastião de Castro	Médico	4.449,17;
Fernando Antônio Pereira	Médico	3.554,02;
Fernando Rodrigues Tristão	Médico	10.956,61;
Hailton Antônio Casara Cavalcante	Médico	8.045,34;
A Hilda Santos de Souza	Enfermeira	5.389,04;
Hildegardes Gaudêncio Lima	Enfermeiro	6.844,45;
Isis Firmino da Silva	Enfermeira	5.510,03;
15 Ivo Lauro Dickow	Médico	13.660,00;
João Batista Nava Filho	Médico	6.753,27;
Japan João Carlos Fagundes Jorgens	Médico	10.153,28;
João Roberto Gemelli -	Médico	12.847,29;
João Roberto Siqueira de Carvalho-	Médico	8.560,91;
José da Fonseca Tinoco Filho	Médico	888,56;
José Erivaldo Guedes de Carvalho	Médico	13.219,43;
3) Joselma Dutra de Freitas	Enfermeira	5.668,26;





NOME DO SERVIDOR

CARGO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO ANO DE 1995 EM R\$

3	Leônidas Rachid Jaudy	Médico	16.041,86;
34	Lívia Montenegro de Moraes Leite	Médica	10.426,66;
13	Lucilene M. F. Queiroz Freire	Médica	355,42;
6	Maria Célia Marinho Cardoso	Médica	10.048,16;
1	Maria das Graças Melo de Souza	Enfermeira	6.924,00;
38	Maria de Fátima Pereira	Enfermeira	5.657,40;
36	Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro	Médica	10.971,75;
31	Maria de Oliveira Cabral	Enfermeira	8.814,67;
4	Maria Odete Parro Jaquier	Médica	7.398,13;
1	Maria Silva Cavalcante	Enfermeira	10.304,71;
i	Mário Ricardo Dias Molero	Médico	13.659,97;
1	Miguel Ângelo D'Andrea	Médico	5.839,12;
li.	Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva	Médica	5.331,03;
4	Nakuxe Zaru Mendes da Rocha	Médica	5.991,64;
1	Nilson Cardoso Paniagua	Médico	12.408,93;
U	Raimunda Rodrigues de Macedo	Enfermeira	6.798,59;
10	Roberto Melo de Mesquita	Médico	10.810,26;
5	Rosângela Maria Dias de Albuquerque	Médica	4.445,85;
5	Sérgio Cardoso Gomes Ferreira	Médico	9.808,43;
5	Suraia Roumié Gurgel	Odontóloga	5.545,71;
	Terezinha de Jesus Lemos	Enfermeira	5.637,60;
)	Valdiza Gomes da Silva	Enfermeira	5.578.56;
15	Vasseni Terra Valejo	Enfermeira	5.578,56;
7	Wagner Gregório	Médico	6.514,86;
7	Wilson Ribeiro Brito da Rocha	Médico	5.983,65;
	Total		475.882,29;
			-,,

III - Aplicar ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, a multa de 1000 (mil) UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à



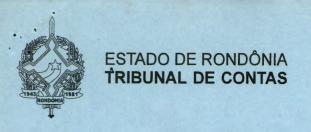
norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, Da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada neste item, observando-se para efeitos de recolhimento, a prescrição legal contida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho a adoção de medidas legais cabíveis, objetivando a regularização dos servidores relacionados no item II, em cumprimento aos dispositivos insertos no artigo 37, XVI, "a", "b", e "c", e XVII, da Constituição Federal, comunicando-o que o não cumprimento desta determinação o sujeitará as penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementarno 154/96, bem como a responsabilização solidária pelos atos ilegais inquinados;

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

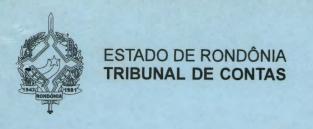
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA' DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4453 pr. 16 / 03 / 200 CIRCULOU EM 16 / 03 / 2000

PROCESSO No:

859/97

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ROBERTO

PASSARINI LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 135/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

LUIZ CARLOS VALADARES

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE OBRAS E

SERVIÇOS PÚBLICOS

SUELY DE ALMEIDA LOPES

SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

BENIAMINI GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES

CHEFE DA PROCURADORIA DOS CONTRATOS E

CONVÊNIOS

RELATOR:

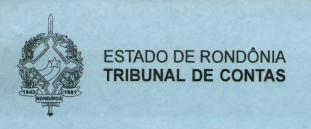
CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 385/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 135/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do contrato nº 135/96-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Estado da Educação com a empresa Roberto Passarini, dando-se, em conseqüência,



quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

 II – Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

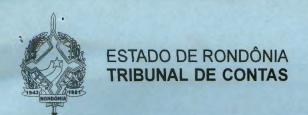
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

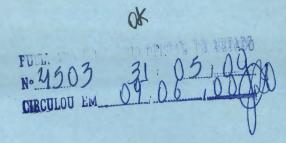
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER





PROCESSO N°: 1237/98 - (APENSOS N°S 712, 1162, 1538, 1937, 2303,

2834, 3224, 3605, 3985, 4131, 4458 E 4844/97; 350/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 386/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, Presidente, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

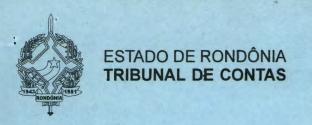
II - Imputar à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, na

forma do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, os débitos a seguir relacionados:

- a) R\$ 7.276,70 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), referente a despesa com pagamentos cumulativos de vencimentos, consoante demonstrado no item 6 da conclusão do relatório técnico (fls. 817);
- b) R\$ 37.095,43 (trinta e sete mil, noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) referente a despesa com pagamentos cumulativos de gratificação de nível superior com a gratificação de produtividade, consoante demonstrado no item 7 da conclusão do relatório técnico (fls. 817/818);
- c) R\$ 29.717,53 (vinte e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinqüenta e três centavos), referente a despesa de pagamento indevido de gratificação de nível superior e produtividade a servidores que não possuíam qualquer vínculo empregatício com o Instituto, consoante demonstrado no item 8 da conclusão do relatório técnico (fls. 818/820);
- d) R\$ 1.189,20 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação de nível superior ao servidor Esmeraldo Batista Ribeiro, consoante demonstrado no item 9 da conclusão do relatório técnico (fls. 820);
- e) R\$ 177.154,69 (cento e setenta e sete mil, cento e cinqüenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a alterações ilegais na tabela de vencimentos dos cargos comissionados do Instituto, consoante demonstrado no item 11 da conclusão do relatório técnico (fls. 820/821);
- f) R\$ 55.782,78 (cinqüenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente a despesas ilegais com auxílio creche, instituído no IPERON, consoante demonstrado no item 12 da conclusão do relatório técnico (fls. 821);

- g) R\$ 14.525,92 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão de Avaliação, Julgamento e Instituição de Dependentes, consoante demonstrado no item 13 da conclusão do relatório técnico (fls 821/822);
- h) R\$ 11.038,32 (onze mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos), referentes a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão de Avaliação para Tratamento Fora do Domícilio, consoante demonstrado no item 14 da conclusão do relatório técnico (fls. 822/823);
- i) R\$ 8.252,42 (oito mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão Permanente de Inquérito, consoante demonstrado no item 15 da conclusão do relatório técnico (fls. 823);
- j) R\$ 8.252,42 (oito mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão Permanente de Licitação, consoante demonstrado no item 16 da conclusão do relatório técnico (fls 823/824);
- l) R\$ 9.643,28 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão de Revisão e Glosa, consoante demonstrado no item 17 da conclusão do relatório técnico (fls 824);
- III **Multar** a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira em 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário;

IV - Determinar à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira



que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, os valores consignados no item II, "a" a "l", devidamente atualizados;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

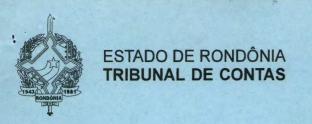
VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII - Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das medidas adequadas, visando receber dos órgãos inadimplentes, as contribuições de seus associados retidas em folha de pagamento, bem como a cota parte do Estado e sua Autarquias, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções previstas nos artigos 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, artigo 46, parágrafo único, e 49, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

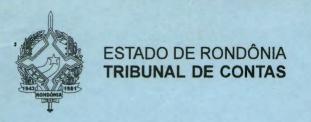
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA **MELLO** DE

Conselheiro-Relator

BAPTISTA DE LIMA

Conselheirø-Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador-Geral do M. P. junto ao TCER





PROCESSO No:

621/98

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 004/98

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

NEUZA VIEIRA DE CARVALHO

NEUZA VIEIKA DE CARVALHO

RELATOR:

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 387/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/98 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

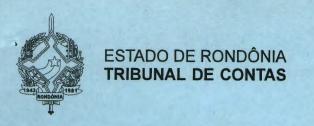
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com o que preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Impugnar** despesa com aquisição de passagens aéreas no valor de R\$ 39.772,10 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e dez centavos), responsabilizando a Senhora Neuza Vieira de Carvalho por infringência aos princípios da finalidade pública e da legalidade, ambos insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;





IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Neuza Vieira de Carvalho recolha aos cofres do Estado, o valor consignado no item anterior, devidamente atualizado;

V – **Multar** em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora Neuza Vieira de Carvalho, pela prática de atos com grave infração à norma legal e operacional, por violar os princípios constitucionais da finalidade pública e da legalidade, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

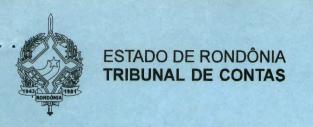
VI – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Neuza Vieira de Carvalho recolha o valor da multa consignada no item V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VIII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

- Un

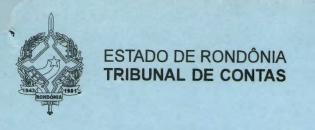


BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro-Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador-Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4453 DT. 16 03 2000 CRICULOU EM 16 03 2000 DO

PROCESSO No:

2896/95

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA

CONTRATAÇÃO ILEGAL DE CLEMILSON

CORDEIRO CORDOVIL ACÓRDÃO Nº 1668/95-TRT

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR DIMAS RIBEIRO DA FONSECA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

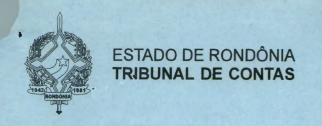
ACÓRDÃO Nº 388/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação do Senhor Clemilson Cordeiro Cordovil, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente a apuração de responsabilidade referente ao contrato individual de trabalho, que deu origem à contratação do Senhor Clemilson Cordeiro Cordovil, para exercer a função de agente de segurança-PJ-NA,



referência nº 06, dando-se, em conseqüência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se observar a legislação vigente, na contratação de pessoal, evitando, assim, a reincidência;

IV – **Determinar** o arquivamento do feito, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

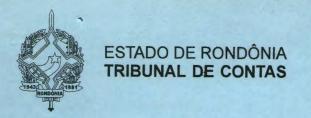
Conselheiro-Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente

da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador-Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4507 DE 06,06,00 CIRCULOU EM 13,06,000

PROCESSO No:

1071/96 - (APENSOS N°S 2588, 2854, 2855, 2856,

2960, 2961 E 2962/95; 116, 117, 118, 284 E 285/96)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL:

TEÓFILO GIMENEZ

DIRETOR-PRESIDENTE

REVISOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

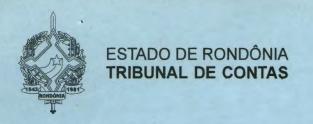
ACÓRDÃO Nº 389/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Teófilo Gimenez, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Teófilo Gimenez, Diretor-Presidente, por ato praticado com grave infração à norma



legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III – **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a" do Regimento Interno;

IV – **Determinar** ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar possível acumulação indevida de remuneração por parte do servidor Humberto Marques Ferreira, e quantificação do dano, visando o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de representação civil e penal e, ainda, da instauração de processo administrativo, que deverá ser iniciado de imediato pelo órgão contratante – Secretaria de Estado da Administração, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 8°, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho a adoção das medidas adequadas, visando receber dos órgãos inadimplentes as contribuições de seus associados retidas em folha de pagamento, bem como a cota parte do Município e sua Autarquias, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções previstas nos artigos 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal; e artigo 46, parágrafo único e 49, II, da Constituição Estadual, e artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;



VII – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25/de novembro de 1/999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO

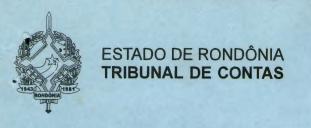
Conselheiro-Relator

OSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente

da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador-Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4503 P. 31 / 05 / 00 CIRCULOU EM 09 / 06 / 00 00

PROCESSO No: 1

1196/98 - (APENSOS N°S 276, 346, 1257, 1597, 1598,

1599, 2373, 2374, 2803, 3319, 3707, 3957, 4058 E

4848/97)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL:

VEREADOR EDSON AIRES PIANA

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

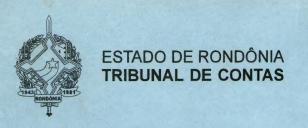
ACÓRDÃO Nº 390/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 1997, de responsabilidade do Vereador-Presidente Edson Aires Piana, nos termos do artigo 16, inciso III, "'b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar na forma do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, ao senhor Edson Aires Piana, débito no valor de R\$ 1,858,13 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e treze centavos), relativo ao pagamento indevido de remuneração a Vereadores, pertinentes aos meses de janeiro a setembro de 1997, reajustada em desacordo com o artigo 19, § 9º, da Lei Federal nº 8.880/94, combinado com a Lei Federal nº 9.096/95;



MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

CHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

N. 4496 05 05 00 CIBCULOU EM 14 05 100

PROCESSO No:

2642/99

INTERESSADO:

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 384/98

RELATOR:

CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 391/99

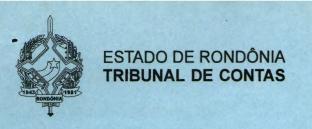
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 384/98 interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis ao acórdão nº 384/98 para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999

HELIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Relator

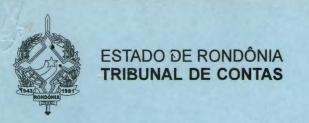
MADEU GUILHERME

MATZENBACTER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

Procurador Geral do M. P



PUBLICADO NO PUBLIO PERCILLA PO ESTADO Nº 4460 1326 04 05 0000 CIRCULOU EM 04 05 0000

PROCESSO No:

425/95 - (APENSOS N°S 413, 414, 415, 416, 417, 418,

419, 420, 421, 422, 423 E 424/95)

RECORRENTE:

WALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA

ASSUNTO: RELATOR:

RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 010/97

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 392/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 010/97 interposto pelo Senhor Waldomiro Antunes de Souza, como tudo dos autos consta.

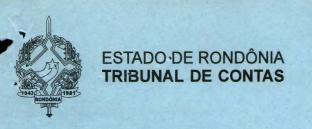
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Waldomiro Antunes de Souza ao acórdão nº 10/97, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento parcial, modificando o valor a ser devolvido aos cofres do Município de Nova Brasilândia do Oeste de 1.883,89 UFIR's para 1.449,08 UFIR's, mantendo inalterados os demais itens.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

- III **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o senhor Edson Aires Piana, pela prática de atos ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário especificado no item II, consoante dispõe o artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;
- IV **Determinar** ao Senhor Edson Aires Piana, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;
- V **Determinar** ao Senhor Edson Aires Piana, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;
- VI Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;
- VII Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas no relatório;
- VIII Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

MATZENBACKER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4505 DE 02 106 100 CIRCULOU EM 09 106 100 000

PROCESSO No:

1049/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 692/95)

RECORRENTE:

PAULO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:

RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 096/97

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

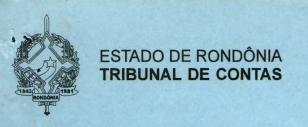
ACÓRDÃO Nº 393/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 096/97 interposto pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento, isentando-o da responsabilidade imposta no acórdão n' 096/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999

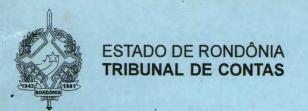
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Copselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO Nº 4505 E: 02 06 00 CIRCULOU EM 04 06 / 000

PROCESSO No:

1131/99 - (APENSOS N°S 066, 1030, 1754, 2135, 3019,

3295, 3702, 3653, 4512, 5040 E 5350/98; 507/99)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO GERALDO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 394/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Imputar ao ordenador de despesas, senhor Antônio Geraldo da Silva, débito no valor de R\$ 159.641,73 (cento e cinqüenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, pertinente aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, que não tiveram aplicação comprovada e tampouco estão em saldo em conta corrente do Fundo, evidenciando desvio de recursos, em descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.424/96;

II – Aplicar ao Senhor Antônio Geraldo da Silva multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos, e cinquenta reajs), por

M

descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 82/95; e Lei Federal 9.424/96, na forma prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

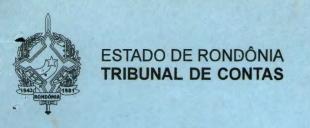
III – **Determinar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Presidente Médici, o débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IV – **Determinar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** à Administração do Município de Presidente Médici a adoção de medidas necessárias ao fortalecimento do sistema de controle interno, com ênfase para a obrigatoriedade de adequação dos gastos do Município com pessoal, aos parâmetros fixados pela Lei Complementar Federal nº 82/95, sob pena dos rigores legais pertinentes à matéria;

VI – **Determinar** à Administração do Município de Presidente Médici, o ressarcimento à conta do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, dos valores aplicados indevidamente no "Ensino infantil e no pagamento de restos a pagar da Educação de 1997", no valor de R\$ 60.612,90 (sessenta mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos);

VII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de futuros trabalhos de auditoria no Município de Presidente Médici, acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI deste acórdão;/



VIII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

MADEU

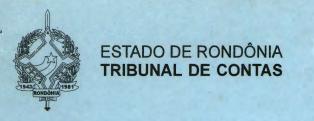
GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO PIÁRIO OFICIAL PO ESTADO 1.º 4594 P. 16 1 10 100 CIRCULOU EM 14 1 40 1 00

PROCESSO No:

1074/97 - (APENSOS N°S 1417, 1418, 1838, 2013,

2168, 2661, 2874, 3265, 3096, 3097, 3342, 3529 E 3859/96; 035, 143, 298, 365, 377, 465, 536, 541, 576,

577, 733, 734, 735, 736, 737, 2100 E 2600/97)

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS:

APARÍCIO CARVALHO DE MORAES SECRETÁRIO DE ESTADO DA SÁÚDE

PERÍODO: 1°.01 A 10.09.96

MAURO NAZIF RASUL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PERÍODO: 11.09 A 11.10.96

SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PERÍODO: 12.10 A 31.12.96

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 395/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Aparício

Carvalho de Moraes, período de 1º.01 a 10.09.96; Mauro Nazif Rasul, período de 11.09 a 11.10.96; e Sérgio Siqueira de Carvalho, período de 12.10 a 31.12.96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em danos ao erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros que serão julgados separadamente por este Tribunal;

- II **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3°, da Constituição Estadual, ao Senhor Aparício Carvalho de Moraes, os débitos a seguir:
- a) R\$ 3.988,00 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais), pelo pagamento de serviços com preços comprovadamente superfaturados, ocorridos nos processos nos 1004/2920-95 e 1004/2975-95, consoante demonstrado no item 1.5 do relatório;
- b) R\$ 19.343,63 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de produtividade a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.7 do relatório;
- c) R\$ 15.322,58 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinqüenta e oito centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 1.11 do relatório;
- d) R\$ 1.412,54 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de adicional noturno a servidores detentores de funções gratificadas, conforme demonstrado no item 1.13 do relatório;

e) R\$ 2.065,14 (dois mil, sessenta e cinco reais e quatorze centavos), pelo pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não

exerciam suas atividades em locais insalubres, situação de risco, com substâncias tóxicas e radioativas, consoante demonstrado no item 1.14 do relatório;

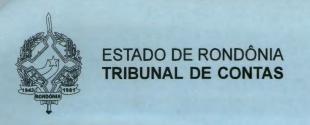
- f) R\$ 10.486,32 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento indevido de adicional por tempo de serviço a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.15 do relatório;
- g) R\$ 12.642,52 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), pelo pagamento de gratificação de apoio à saúde a servidores não ligados a essa área e/ou não regidos pela norma pertinente, conforme demonstrado no item 1.16 do relatório;
- h) R\$ 12.396,22 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), pelo pagamento a maior a título de gratificação, pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, conforme demonstrado no item 1.17 do relatório;
- i) R\$ 2.043,84 (dois mil, quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de risco de vida a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.18 do relatório;
- j) R\$ 125.958,75 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos), pelo pagamento de remuneração ilegalmente acumulada por servidores do quadro efetivo da Secretaria, conforme demonstrado no item 1.20 do relatório;
- l) R\$ 600,00 (seiscentos reais) com despesas decorrentes de concessão de adiantamento, sem que o beneficiário, o servidor Ricardo Cézar Garcia Amaral, tenha prestado contas (processo nº 1004/28/96), causando dano ao erário, em infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, conforme consta relatado no item 1.22 do relatório consolidado às fls. 866/906;

- m) R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) com despesa decorrente de concessão de vales-transportes a servidores afastados por licença médica, conforme demonstrado no item 1.23 do relatório;
- n) R\$ 5.814,19 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 1.24 do relatório;
- o) R\$ 2.539,42 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, nos meses de julho e agosto de 1996, conforme demonstrado no item 1.25 do relatório;
- p) R\$ 8.912,78 (oito mil, novecentos e doze reais e setenta e oito centavos), pelo pagamento indevido de função gratificada não constante em lei autorizativa, referente aos meses de julho e agosto de 1996, consoante demonstrado no item 1.26 do relatório;
- q) R\$ 10.132,00 (dez mil, cento e trinta e dois reais) com despesas decorrentes de concessão de adiantamentos, sem que os beneficiários tenham prestado contas, ocorridas nos processos nºs 1004/1092/96 e 1004/0247/96, conforme demonstrado no item 1.27 do relatório;
- r) R\$ 3.553,52 (três mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), pelo pagamento de diárias e dois centavos) pelo pagamento de diárias aos servidores Oscar Henrique R. Rocha e Vera Lúcia das G. Soares, sem que tenham comprovado os deslocamentos através de relatórios de viagens, consoante demonstrado no item 1.28 do relatório;

s) R\$ 1.777,50 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), pelo pagamento de despesas sem finalidade pública, consoante demonstrado no item 1.29 do relatório;

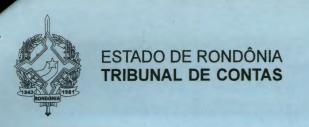
- t) R\$ 25.100,00 (vinte cinco mil e cem reais) com despesas decorrentes de concessão de adiantamentos, sem que os beneficiários tenham prestado contas, ocorridas nos processos nºs 1004/247/96, 1004/1052/96, 1004/245/96, 1004/575/96, 1004/194/96, 1004/2047/96 e 1004/727/96, conforme demonstrado no item 1.31 do Relatório;
- III **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3º da Constituição Estadual, ao Senhor Mauro Nazif Rasul, os débitos a seguir:
- a) R\$ 157,50 (cento e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos) pela concessão de vales-transportes aos servidores Ademir Fernandes da Silva, José do Carmo de Oliveira e Elian Costa de Lima, que encontravam-se em gozo de férias ou de licença médica, consoante demonstrado no item 2.1 do relatório;
- b) R\$ 2.909,46 (dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 2.2 do relatório;
- c) R\$ 1.269,71 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, no mês de setembro/96, consoante demonstrado no item 2.3 do relatório;
- d) R\$ 1.291,74 (um mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, sem a efetiva prestação de serviços, consoante demonstrado no item 2.4 do relatório;

e) R\$ 4.456,39 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e trinta e nove centavos), pelo pagamento indevido de funções



gratificadas não constante em lei autorizativa, referente ao mês de setembro de 1996, consoante demonstrado no item 2.5 do relatório;

- f) R\$ 600,00 (seiscentos reais) com despesa decorrente de concessão de adiantamento à servidora Elizete Maria Alves Teixeira, sem que tenha prestado contas, ocorrida no processo nº 1004/1465/96, consoante demonstrado no item 2.7 do relatório;
- IV **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3º da Constituição Estadual, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, os débitos a seguir;
- a) R\$ 7.857,00 (sete mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais) com despesas decorrentes de pagamentos de materiais permanentes com preços superfaturados, ocorridas no processo nº 1004/2296/96, consoante demonstrado no item 3.1 do relatório;
- b) R\$ 11.720,77 (onze mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 3.2 do relatório;
- c) R\$ 3.809,13 (três mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 1996, consoante demonstrado no item 3.3 do relatório;
- d) R\$ 394,68 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), pelo pagamento de gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, sem que a servidora Maria Sílvia Cavalcante tenha realizado o trabalho, no mês de novembro de 1996, consoante demonstrado no item 3.4 do relatório;



e) R\$ 13.369,17 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), pelo pagamento indevido de funções gratificadas não constantes em lei autorizativa, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 1996, consoante demonstrado no item 3.5 do relatório;

f) R\$ 135,44 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de CDS, sem autorização legal, à servidora Maria de Lourdes Maciel, no mês de dezembro de 1996, conforme demonstrado no item 3.6 do relatório;

V – Multar o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, Secretário de Estado da Saúde, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os Senhores Mauro Nazif Rasul e Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretários de Estado da Saúde, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** aos Senhores Aparício Carvalho de Moraes, Mauro Nazif Rasul e Sérgio Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados nos itens II, III e IV, devidamente atualizados;

VIII - Determinar aos Senhores Aparício Carvalho de



Moraes, Mauro Nazif Rasul e Sérgio Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas consignadas nos itens V e VI, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

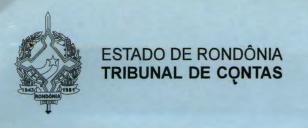
Conselheiro Relator

MADEU / GUILHERME

MATZENBACZER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 451 + Dr. 20,06,00 CIRCULOU EM 26,06,00

PROCESSO No:

1588/92

INTERESSADO:

EMANOEL JOSÉ DIEGO DA SILVA

ASSUNTO:

PENSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

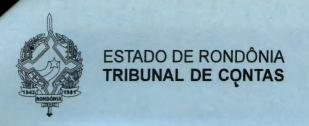
ACÓRDÃO Nº 396/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal requerida pela Senhora Doralice Pereira Araújo, em favor do menor Emanoel José Diego da Silva (filho), beneficiário legal do Senhor Carlos Alberto Gomes da Silva, ex-funcionário do Governo do Estado - Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Turismo - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Waldir Almeida Galvão e Francisco das Chagas França Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 322/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal do menor Emanoel José Diego da Silva, conforme determina o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato cumprimento da decisão nº 322/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de



adequar o valor da pensão mensal do menor Emanoel José Diego da Silva, conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA JOSÉ EULER **POTYGUARA** PEREIRA DE MELLO: o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999

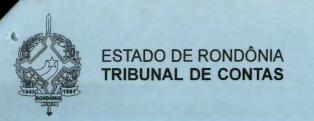
Conselheiro Relator

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheir

Ø Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



Nº 4520 26 06 00 ORCULCU L. 28 06 00 O

PROCESSO No:

1591/92

INTERESSADA:

DAVINA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO:

PENSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 397/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia da Senhora Davina da Silva Oliveira, beneficiária legal do Senhor Paulo Sérgio Miguel Santos, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira e o Senhor Francisco das Chagas Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 215/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal da Senhora Davina da Silva Oliveira, conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato cumprimento da decisão nº 215/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de adequar o valor da pensão mensal da Senhora Davina da Silva, Oliveira,



conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI ŅAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999

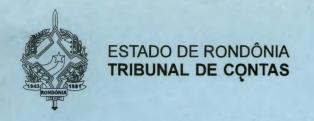
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



P HAMDS TO PURIO CEICUL TO ESTADO 1.º 4514 1: 20 06 ,00 CIRCULOU EM 26 ,06 ,00 (00)

PROCESSO No:

1612/92

INTERESSADOS:

ADELAIDE SIMÃO RESKI PINHEIRO (ESPOSA)

ANDERSON FROTA (FILHO)

VANESSA RESKI PINHEIRO (FILHA)

ASSUNTO:

PENSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 398/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro (esposa) e dos menores Anderson Frota e Vanessa Reski Pinheiro (filhos), beneficiários legais do Senhor José Alves Pinheiro, ex-funcionário do Poder Judiciário do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira e o Senhor Francisco das Chagas França Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 214/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro, conforme artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – Determinar ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato



cumprimento da decisão nº 214/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de adequar o valor da pensão mensal da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro, conforme artigo 40, § 5°, da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA **POTYGUARA PEREIRA** MOTTA. JOSÉ EULER o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões. 16 de dezembro de 1999

BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

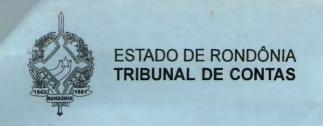
AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO DO PIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4517 DE 20,06,00 CIRCULOU EM 26,06,00 €

PROCESSO No:

1942/92

INTERESSADOS:

NEUZA MARIA CASAGRANDE (TUTORA)

MARLI DA SILVA (FILHA)

ADEMAR DA SILVA (FILHO)

ASSUNTO:

PENSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 399/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal requerida pela Senhora Neuza Maria Casagrande (tutora), em favor dos menores Marli da Silva e Ademar da Silva (filhos), beneficiários legais da Senhora Eleoni da Silva, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Waldir Almeida Galvão e Francisco das Chagas Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 321/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal dos menores Marli da Silva e Ademar da Silva, conforme artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – Determinar ao atual Diretor Presidente do Instituto

de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato cumprimento da decisão nº 321/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de adequar o valor da pensão mensal dos menores Marli da Silva e Ademar da Silva, conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZÛNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

AMADEU

GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.